



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.271 - SP (2017/0179774-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CLEBER LIMA PEREIRA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS AMANCIO E OUTRO(S) - SP298942**
KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
CLEBER LIMA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG174195
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP155915**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ1.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

2. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de acolher o alegado julgamento extra petita, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.271 - SP (2017/0179774-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CLEBER LIMA PEREIRA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS AMANCIO E OUTRO(S) - SP298942**
 KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
 CLEBER LIMA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG174195
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S) -**
 SP155915

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 367/372 que negou provimento ao agravo em recurso especial por não ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, bem como ante a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices. Alega a desnecessidade de reexame de provas, sob o argumento de que *"para que este respeitável tribunal decida se o alegado julgamento extra petita ocorreu ou não, ele não depende de que se analise prova alguma, mas tão somente, que se analise se o acórdão cuja rescisão se busca, decidiu ou não, dentro do limite do pedido que constou no mandado de segurança. Ou seja, a alteração das conclusões adotadas pela corte de origem dependem tão somente da comparação entre a matéria julgada e o pedido posto"* (fl. 383).

No mais, sustenta que a Súmula 283/STF foi aplicada em fundamento que não ampara o acórdão recorrido, pois *"os fundamentos tidos pelo respeitável relator como não impugnados, em nada influenciariam a decisão de ter havido ou não, julgamento extra petita, pois, para tal, não se julgará no recurso especial, o mérito direito líquido e certo arguido no mandado de segurança e, tampouco, questões fáticas, mas tão somente se julgará, se o acórdão decidiu dentro ou fora do limite do pedido"* (fl. 384).

Houve manifestação da parte agravada (fl. 394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.271 - SP (2017/0179774-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, o Tribunal de origem julgou improcedente a presente ação rescisória sob as seguintes razões (fls. 278/279):

No mérito, é pertinente salientar que o procedimento, cujo intento é rescindir o decisum, optado pelo ora autor é um mandado de segurança. Neste, o Juízo monocrático concluiu pela não caracterização do direito líquido e certo e denegou a segurança. Assim também concluiu o Acórdão, que expressou em suas razões de decidir da análise do requerimento de abono ou justificação das faltas apontadas, bem como destacou que o servidor deixou de tomar as providências que lhe eram de incumbência para este fim naquela oportunidade, complementando razões de doutrina e de não atendimento pelo então impetrante dos princípios que eram inerentes ao caso, não preenchendo as condições para a caracterização do direito líquido e certo.

Para respaldar o pleito rescisório seria indispensável a plena caracterização de um dos tópicos expressados nos incisos do art. 485, do CPC.

Na verdade, os termos deduzidos na pretensão deduzida pelo autor revelam insatisfação com a conclusão daquele julgado e da busca de um novo julgamento do seu mérito. Este aspecto não encontra suficiente albergue na legislação processual civil que fundamenta a propositura de demanda com finalidade rescisória.

A inicial do mandado de segurança (fls. 29) expressou o pedido de que tinha a finalidade de “declarar nulo o ato da autoridade impetrada ao considerar ‘injustificadas’ as ausências do funcionário nos dias 20 e 21 de maio de 2010, determinando-se, em consequência, as imediatas e necessárias providências junto ao Núcleo de Recursos Humanos...”. Ao reconhecer a r. sentença da ausência de direito líquido e certo, o V. Acórdão, ao analisar a apelação, não demonstra ausência deste foco jurídico, tanto que fundamentou sua posição no princípio da legalidade e, valendo-se de doutrina, destacou da necessária observância de formalismo que deveria o servidor observar, na esteira da organização da Administração, como é o caso de específica previsão estatutária atinente a afastamento e considerada de efetivo exercício, como é o caso do art. 78, não tendo isto vislumbrado e deixando de atender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àqueles requisitos inerentes à via procedimental do mandado de segurança, foi direcionado a concluir pelo desacolhimento da pretensão recursal.

E em sede de embargos de declaração assentou (fls. 298/299):

O acórdão embargado sopesou que a pretensão deduzida não considerou que a via procedimental de mandado de segurança exige a plena constatação de direito líquido e certo que, por sua vez deve contar com prova previamente constituída; se esta prova, eventualmente, não esteja integralmente formada, a parte interessada deveria optar pela via ordinária de procedimento, aspectos que foram também sopesados do acórdão embargado. Os tópicos sempre bem expostos pelo nobre advogado estão a sustentar insatisfação e não buscam a aplicação do princípio integrativo inerente ao recurso de embargos declaratórios. Vale ainda anotar que o acórdão embargado expressou que a decisão que a ação busca rescindir não demonstrou ausência de foco jurídico, inclusive sob a observância da previsão estatutária, sendo certo que a controvérsia abrangendo provas fáticas não comportariam revisão sem elementos controvertidos, os quais não poderiam vir aos autos na via mandamental.

Dessa forma, reitera-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que não restou comprovado o direito líquido e certo para a concessão do mandado de segurança, razão pela qual improcedente a ação rescisória que busca um novo julgamento de mérito, bem como de que *"a controvérsia abrangendo provas fáticas não comportariam revisão sem elementos controvertidos, os quais não poderiam vir aos autos na via mandamental"* (fl. 299).

Tal situação esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, ainda que assim não fosse, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de acolher o alegado julgamento extra petita, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada em recurso especial.

Em reforço, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *É tranquilo o posicionamento do STJ pela "ausência de julgamento extra petita quando a tutela jurídica é consequência da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir e do pedido" (AgInt nos EREsp 1208207/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 24/5/2017).*

2. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, ancorando-se em transcrições de trechos da própria petição inicial, de que a anulação dos autos de infração era consequência lógica do pedido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1317594/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*

2. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1052410/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não restou configurado o julgamento extra petita, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1479154/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0179774-7

AgInt no
AREsp 1.140.271 /
SP

Números Origem: 00223701320108260037 22124012820148260000 5129/2010 51292010 90003247120

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER LIMA PEREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS AMANCIO E OUTRO(S) - SP298942
KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
CLEBER LIMA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG174195
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP155915

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEBER LIMA PEREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS AMANCIO E OUTRO(S) - SP298942
KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
CLEBER LIMA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG174195
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP155915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.